



PARECER Nº 390/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei nº 203 de 2023 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Cognópolis – AMAC. Mensagem nº 114/2023.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo acima descrito, sendo encaminhado por meio da Mensagem nº 114/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime de **urgência**. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. CONSIDERAÇÕES

Em primeiro, de anotar, que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado em processo e sobre representação. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico outros ou de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo conselheiro apresentante.

2.1 DOS FINS DO PROJETO

De acordo com a Mensagem nº 114/2023, o Projeto de Lei em apreço objetiva a outorga da permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Cognópolis – AMAC.

O imóvel em questão é Lote nº (10.2.53.17) 0600, com superfície de 10.645,76m² (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco metros e setenta e seis decímetros quadrados), situado no lugar denominado Tamanduazinho, nesta cidade, Município e Comarca,



objeto da Matrícula no 12507, do 2º Ofício do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Município de Foz do Iguaçu

2.2 DA PERMISSÃO PÚBLICA

Conforme resta exposto na Mensagem nº 114/23, a AMAC é uma entidade constituída em outubro de 2010, cujo objetivo principal é melhorar a qualidade de vida dos moradores do Bairro Cognópolis, através de atividades sociais, culturais e de assistência à comunidade. Atualmente, a falta de uma sede própria prejudica a capacidade de atuação da Associação, limitando a realização de reuniões, eventos e programas de desenvolvimento que beneficiarão diretamente os concidadãos. A concessão de um terreno público permitirá a construção da sede, possibilitando que realizem as atividades de forma eficaz e adequada, de acordo com a missão da AMAC.

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como “ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público”.

Pela definição legal, a permissão de uso pode ser compreendida como ato em que particular utiliza de determinado bem público durante período pré-definido, para fins de interesse público, se comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que os atos de permissão de uso são sempre revogáveis “unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir”, considerando-se a natureza precária e a discricionariedade do permitente para “consentir e retirar o uso especial do bem público”.

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto. Analisemos cada uma delas.

2.3 CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a **precariedade** (art.2º), **responsabilidade** pela conservação do imóvel (art.4º), a **utilização** para fins institucionais (art.3º), a **revogabilidade** da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de **interesse público** (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a **precariedade**, que se encontra presente no artigo 2º, do projeto; a **responsabilidade** pela conservação e manutenção do imóvel, que vem



estabelecida no §1º, do artigo 2º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no caput, do artigo 2º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 4º, do projeto.

Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão se encontra presente.

Assim, quanto à existência de interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz esta condição legal, em vista da documentação e das razões apresentadas.

De outro lado, constata-se que o requerimento da permissionária foi instruído com a documentação exigida – anexos da mensagem.

A mensagem é enfática em apresentar que a outorgada não recebe subvenção municipal, o que dispensa a exigência contida no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.577/2017.

Ademais, em relação à declaração de utilidade pública, conforme disposto no art. 9º, VI, da Lei 4577/17, noto que foi assim publicada a Lei nº 4120/2013:

LEI N° 4474, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Declara de Utilidade Pública a "Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Cognópolis".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vice-Prefeita Municipal, no exercício do cargo de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal nº 2.643, de 3 de setembro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.675, de 22 de outubro de 2002, nº 3.789, de 21 de dezembro de 2010 e nº 4.060, de 19 de dezembro de 2012, a "Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Cognópolis".

Assim sendo, em vista de que há lei que declara a utilidade pública, entendo atendido o preceito legal do interesse público.

Por ora, era o que havia a ser dito.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ainda pelo presente projeto não se enquadrar na hipótese do §2º do art. 2º da Lei Municipal n. 4577/17, **OPINA-SE** pela viabilidade de tramitação neste organismo. Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente consultivo e não vinculante, devendo o projeto ser submetido para análise das demais Comissões, e eventualmente – se for o caso –, votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



É o parecer. Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE GOMES CABRAL
Dados: 2023.12.22 12:08:56 -03'00'

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.